DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2706/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10186/2015
PROTOCOLO	: 1599843
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
EMPRESA CONTRATADA	: EXATA PAPELARIA EIRELI-ME
VALOR INICIAL	: R$ 39.172,84
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 65/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Exata Papelaria Eireli-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2015, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente para atender a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, no valor de R$ 39.172,84 (trinta e nove mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), constando como responsável Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização de teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3759/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-15884/2018, concluiu pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-2ªPRC-2643/2019, emitiu opinião pela regularidade dos atos e pela

aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 29.491,44
Valor liquidado	R$ 29.491,44
Valor pago	R$ 29.491,44

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data do último pagamento	19.5.2016
Data limite para remessa	10.6.2016
Data de remessa	17.5.2018

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF n. 254.559.901-87, prefeito municipal e ordenador de despesas à época da contratação, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e

comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo